



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.484 - RS (2013/0191498-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ADALGISA MACHADO BARCELOS E OUTROS**
ADVOGADOS : **ANDREI HARTENIAS GAIDZINSKI**
: **GILSON ASSUNÇÃO AJALA**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE PATRULHA E VIGILÂNCIA NO LITORAL. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
2. O acórdão do Tribunal de origem decidiu que não há direito à pensão especial de ex-combatente porque não foi demonstrada a efetiva participação do *de cujos* em missões de patrulha e vigilância no litoral; assim, não há como acolher alegação em sentido diverso, o que supõe reexame de matéria fática, vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. O exame do dissídio jurisprudencial resta inviável, na medida que decidir em sentido contrário ao firmado pelo Tribunal de origem exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via estreita do recurso especial, consoante reza a Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.484 - RS (2013/0191498-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ADALGISA MACHADO BARCELOS E OUTROS**
ADVOGADOS : **ANDREI HARTENIAS GAIDZINSKI**
 GILSON ASSUNÇÃO AJALA
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Adalgisa Machado Barcelos e outros contra a decisão de fls. 531/538 (e-STJ), onde neguei seguimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AFRONTA À PORTARIA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA ENTRE O DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO E O TEMA EM DISCUSSÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, a agravante sustentam o equívoco da decisão agravada, na medida que o acórdão regional, de fato, violou o art. 535 do CPC, vez que omitiu-se de analisar a documentação acostada aos autos, bem como que o exame da controvérsia não encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto *"basta a leitura do v. acórdão para extrair a conclusão de que o marido da recorrente deve ser considerado ex- combatente"* (e-STJ, fl. 547), vez que integrava unidade militar deslocada para outra localidade, a fim de cumprir missões de vigilância do litoral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.484 - RS (2013/0191498-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE PATRULHA E VIGILÂNCIA NO LITORAL. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
2. O acórdão do Tribunal de origem decidiu que não há direito à pensão especial de ex-combatente porque não foi demonstrada a efetiva participação do *de cujos* em missões de patrulha e vigilância no litoral; assim, não há como acolher alegação em sentido diverso, o que supõe reexame de matéria fática, vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. O exame do dissídio jurisprudencial resta inviável, na medida que decidir em sentido contrário ao firmado pelo Tribunal de origem exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via estreita do recurso especial, consoante reza a Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Conforme bem destacado pela decisão agravada, **inexiste violação ao art. 535, II, do CPC**, porquanto não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos regionais capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, tendo decidido que o *de cujus* não se enquadra no conceito de ex-combatente, porquanto o fato de ter prestado serviço em zona de guerra não se mostra suficiente para caracterizar direito à pensão especial de ex-combatente, pois para isso se faz necessária a comprovação da efetiva participação em missões de patrulha e vigilância no litoral, além de que os documentos juntados aos autos não comprovam a sua condição de ex-combatente. (e-STJ, fl. 323).

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos e que o simples fato de não terem sido abordados os dispositivos legais indicados pela parte não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar coerentemente a conclusão da decisão.

O exame do dissídio jurisprudencial resta inviável, na medida que decidir em sentido contrário ao firmado pelo Tribunal de origem e reconhecer que o *de cujus* tenha participado efetivamente de missões de patrulha e vigilância no litoral brasileiro durante a Segunda Grande Guerra Mundial, **exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via estreita do recurso especial, consoante reza a Súmula 7/STJ.**

Nesse sentido, já decidiu a 2ª Turma do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. NÃO CARACTERIZADAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu que os assentamentos do recorrente não provam a condição de ex-combatente, tendo em vista nada existir que demonstre a sua participação em operações militares nos campos de guerra ou missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro, requisito necessário para fazer jus à pensão especial.

2. Rever a orientação adotada pelo aresto impugnado, no sentido de acolher-se a pretensão do recorrente de que está comprovada a sua condição de ex-combatente, é tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, em razão de demandar análise de provas e fatos, tarefa obstada pela Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Considera-se ex-combatente aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou ainda, os que se engajaram em missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro. Conforme a ressalva do § 3º do art. 1º da Lei 5.315/67, "a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas". Precedentes.

4. Não se observaram as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não se procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1420796/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011)

Desta feita, a análise do dissídio resta inviável, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Portanto, é caso de manter a decisão agravada, uma vez que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático, cujo teor se reitera:

Inicialmente, **afasto a apontada violação do art. 535, II, do CPC**, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, tendo decidido que o *de cujus* não se enquadra no conceito de ex-combatente, porquanto o fato de ter prestado serviço em zona de guerra não se mostra suficiente para caracterizar direito à pensão especial de ex-combatente, pois para isso se faz necessária a comprovação da efetiva participação em missões de patrulha e vigilância no litoral, além de que os documentos juntados aos autos não comprovam a sua condição de ex-combatente. (e-STJ, fl. 323).

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos e que o simples fato de não terem sido abordados os dispositivos legais indicados pela parte não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar coerentemente a conclusão da decisão.

No que tange à alegada **nulidade do acórdão recorrido por exigir documentação dispensável à comprovação da condição de ex-combatente do *de cujus*, não conheço da alegação porquanto os recorrentes furtaram-se de indicar os dispositivos tidos por violados** - o que é circunstância para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "a" -, impedindo, assim, a exata compreensão da controvérsia e carecendo de fundamentação o recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse diapasão, colacionam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDOR ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - OFENSA AO ART. 543-C DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. **Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar o dispositivo legal supostamente violado (Súmula 284/STF).** [...] (REsp 1.308.327/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra Diva Malerbi, julgado em 7/2/2013, DJe 18/2/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).**

2. Agravo Regimental do Município de Tarumã desprovido. (AgRg no AREsp 154.613/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012)

Também **não conheço da apontada violação à Portaria 1.841, de 28/7/1943**, porquanto tal ato não se enquadram no conceito de "*norma federal*" prevista no permissivo constitucional (art. 105, III, "a"), consistindo em mero ato administrativo e que não tendo o condão de abrir a via estreita do recurso excepcional, conforme vem entendendo o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO A ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

[...] 2. **A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.** [...] (AgRg no AREsp 316.344/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VÍCIO DE QUANTIDADE. VENDA DE REFRIGERANTE EM VOLUME MENOR QUE O HABITUAL. REDUÇÃO DE CONTEÚDO INFORMADA NA PARTE INFERIOR DO RÓTULO E EM LETRAS REDUZIDAS. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. PRODUTO ANTIGO NO MERCADO. FRUSTRAÇÃO DAS EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA PELO PROCON. POSSIBILIDADE. ÓRGÃO DETENTOR DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE ORDENAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL, PORTARIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REDUÇÃO DO "QUANTUM" FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

[...] 8. Leis locais, **portarias** e instruções normativas **refogem ao conceito de lei federal, não podendo ser analisadas por esta Corte, ante o óbice, por analogia, da Súmula 280/STF.** [...] (REsp 1364915/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF).

LEGALIDADE DA PORTARIA 400/04. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO QUE NÃO SE EQUIVALE A LEI FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO.

[...] 3. **No mais, esta egrégia Corte Superior não é competente para analisar questões referente à legalidade da Portaria 400/04 do Ministério da Fazenda, tendo em vista que tal espécie de ato normativo não equivale à lei federal para fins de interposição do Apelo Especial.**

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 1236086/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA SINGULARMENTE PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. SOLICITAÇÃO DE REDUÇÃO DA DEMANDA ENERGÉTICA FORNECIDA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO EM RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 3. Embora disponha a ANEEL de legitimidade para editar atos normativos, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que **Portarias, Circulares e Resoluções não se equiparam a Leis Federais para fins de interposição do Recurso Especial.**

4. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no AREsp 214.672/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2012, DJe 9/11/2012)

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATUAL PRATICADA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Resoluções, **portarias** e circulares **não se encontram encartadas no conceito de lei federal para fins de abertura da via especial.** Precedentes. (REsp 1.005.427/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 25/9/2012, DJe 5/10/2012)

Quanto à questão de fundo e à apontada **violação do artigo único do Decreto 5.680, de 20/7/1943**, observa-se que o recurso não reúne condições de ser conhecido, porquanto **o dispositivo tido por violado não guarda relação direta com o tema em discussão** que trata sobre o enquadramento do *de cujus* na condição de ex-combatente, enquanto que o dispositivo tido por malferido dispõe que *"é criado, para instalação imediata, com sede em Florianópolis - Estado de Santa Catarina, o 12º Grupo Móvel de Artilharia de Costa, revogadas as disposições em contrário"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, observa-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sobre o enfoque dos arts. 1º da Lei 5.315/1967, art. 53, II e III do ADCT e art. 1º da Lei 8.059/1990, a fim de decidir que os documentos juntados aos autos não comprovam que o *de cujus* detinha a qualificação de ex-combatente, ainda mais porque o fato de o ex-militar ter prestado serviço em zona de guerra não se mostra suficiente para caracterizar direito à pensão especial, pois para isso se faz necessária a comprovação da efetiva participação em missões de patrulha e vigilância no litoral (e-STJ, fl. 323).

Portanto, **o dispositivo apontado por malferido pelos recorrentes não guarda relação direta com a temática discutida nos autos**, nem com a argumentação apresentada no recurso especial, incidindo, na hipótese, a Súmula 284/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8009/90. ART. 5º, PAR. ÚNICO, QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO DIRETA COM A CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 284 E 282/STF, NA ESPÉCIE. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR PROVA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

[...] II - **Ainda, consoante ressaltado na decisão agravada, a norma invocada não guarda relação direta com a controvérsia, não servindo para demonstrar que o ônus da prova, in casu, caberia ao recorrido (Súmula n. 284/STF).** [...] (AgRg no REsp 649.366/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 226)

Por fim, no que tange ao **dissídio jurisprudencial apontado**, certo é que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra o disposto nos referido dispositivo e o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, art; 26 da Lei 8.038 e no art. 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sendo inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Deixando o recorrente de assim proceder, carece de fundamentação recursal, incidindo o disposto na Súmula 284/STF, segundo o qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

In casu, observo que **os acórdãos confrontados não guardam similitude fática**, na medida que o Tribunal de origem entendeu que não restou comprovado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o *de cujus* foi deslocado para participar de missões de vigilância e segurança do litoral, mas tão somente prestou serviço militar inicial no Exército Brasileiro, não constando de seus assentamentos qualquer indício de que tenha atuado como ex-combatente e sendo insuficiente para tanto a mera incorporação a unidade militar que atuou na defesa da costa brasileira (e-STJ, fl. 323), enquanto que os acórdãos paradigmas entenderam que o conceito de ex-combatente abrange aqueles que se deslocaram de suas bases, participando de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, independentemente de terem participado efetivamente no Teatro de Operações (e-STJ, fls. 422/423).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 6º DA LINDB (ANTIGA LICC). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). PAGAMENTO ANTECIPADO. DEVOLUÇÃO. PRECEDENTES. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 6. **Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados.**

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1421813/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA EM QUE FOI CONCEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

[...] 7. **O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.**

8. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1232904/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MINAS CAIXA. ESTADO DE MINAS GERAIS. DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...] 3. **A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.209.606/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

Além do mais, **a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da incidência da Súmula 7/STJ**, na medida que decidir em sentido contrário ao firmado pelo Tribunal de origem, para reconhecer que o *de cujus* tenha participado efetivamente de missões de patrulha e vigilância no litoral brasileiro durante a Segunda Grande Guerra Mundial, o que exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório, conforme já decidiu o STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. NÃO CARACTERIZADAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. **O acórdão recorrido concluiu que os assentamentos do recorrente não provam a condição de ex-combatente, tendo em vista nada existir que demonstre a sua participação em operações militares nos campos de guerra ou missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro, requisito necessário para fazer jus à pensão especial.**

2. **Rever a orientação adotada pelo aresto impugnado, no sentido de acolher-se a pretensão do recorrente de que está comprovada a sua condição de ex-combatente, é tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, em razão de demandar análise de provas e fatos, tarefa obstada pela Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**

3. Considera-se ex-combatente aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou ainda, os que se engajaram em missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro. Conforme a ressalva do § 3º do art. 1º da Lei 5.315/67, *"a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas"*. Precedentes.

4. Não se observaram as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não se procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1420796/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011)

Desta forma, **não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas**, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

[...] 3. **A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e**

circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.879/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/4/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da desconsideração da personalidade jurídica esbarra no óbice da súmula nº 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. **A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma questão objeto do recurso especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, esbarra no mesmo óbice, restando por isso prejudicada.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.126.375/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 13/4/2012)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial dos autores.

Pelas considerações expostas, agravo regimental **NÃO PROVIDO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0191498-1

**AgRg no
REsp 1.390.484 / RS**

Números Origem: 200772010051900 4200804000169030 50038466720104047201 SC-200772010051900
SC-50038466720104047201 TRF4-200804000169030

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADALGISA MACHADO BARCELOS E OUTROS

ADVOGADOS : ANDREI HARTENIAS GAIDZINSKI
GILSON ASSUNÇÃO AJALA

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALGISA MACHADO BARCELOS E OUTROS

ADVOGADOS : ANDREI HARTENIAS GAIDZINSKI
GILSON ASSUNÇÃO AJALA

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.